



Memo Circular nº 43/2017 - DVVSP/CEVS/SVS

Curitiba, 17 de março de 2017.

Da: Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos/DVVSP

Para: Todas as Regionais de Saúde

Com vistas aos municípios de abrangência

Assunto: **Consultório farmacêutico**

Considerando Memo Circular n.º 027/2017 – DVVSP/CEVS/SVS, que encaminha cópia dos Pareceres n.º 1453/2016 e n.º 200/2017 da Assessoria Jurídica – SESA/PR a respeito de consultório farmacêutico em estabelecimentos farmacêuticos e fora deles, seguem os esclarecimentos adicionais sobre o assunto.

A licença sanitária expedida para a farmácia como um todo, abrange os Serviços Farmacêuticos que são ofertados no local, no âmbito da Atenção Farmacêutica, que se encontram respaldados na Lei Federal n.º 13.021/13, Resolução RDC n.º 44/09 da ANVISA e Resolução SESA/PR n.º 590/14.

A **atividade de Atenção Farmacêutica**, também designada como “consulta farmacêutica”, cujo local para a sua prática no estabelecimento deve garantir a privacidade e confidencialidade para coleta, avaliação, registro e arquivo das informações, **tem sido designado como consultório farmacêutico**, conforme previsto pela Resolução n.º 585/13 do Conselho Federal de Farmácia.

Portanto, considerando o Parecer AJU/SEA no Despacho n.º 461/2017 (em anexo) o **consultório farmacêutico é permitido dentro das dependências de farmácias e drogarias, quando a atividade nesse local for exercida no âmbito da Atenção Farmacêutica e dos Serviços Farmacêuticos**, devendo a Licença Sanitária ser expedida para a farmácia e/ou drogaria como um todo.

Ressalva-se porém, considerando os Pareceres da AJU/SESA, que a Licença Sanitária, **específica para consultório farmacêutico**, é permitida apenas quando fora das dependências de farmácias e drogarias.

Atenciosamente

Paulo Costa Santana

Diretor do Centro Estadual de Vigilância Sanitária

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – SVS
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CEVS
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS – DVVSP



Memo Circular nº 51/2017 - DVVSP/CEVS/SVS

Curitiba, 28 de março de 2017.

Da: Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos/DVVSP

Para: Todas as Regionais de Saúde

Com vistas aos municípios de abrangência

Assunto: **Retifica Memo Circular n.º 43/17**

Considerando Memo Circular n.º 043/2017 – DVVSP/CEVS/SVS, retificamos a informação onde se lê Lei Federal n.º 13.021/13, entende-se Lei Federal n.º 13.021/14.

No Parecer AJU/SESA 461/17 do anexo do Memo Circular n.º 43/17, onde se lê Lei Federal 13.021/17 e Lei Federal 13.031/17, entende-se Lei Federal n.º 13.021/14.

Atenciosamente

Paulo Costa Santana

Diretor do Centro Estadual de Vigilância Sanitária